SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005625-39.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA LUCIA DE MATOS DE OLIVEIRA

Requerido: Banco Safra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com o réu uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 1.536,75, que deveriam ser pagos em sessenta e duas parcelas de R\$ 44,61 cada uma por intermédio de débito no benefício previdenciário que percebe.

Alegou ainda que os débitos começaram a acontecer, mas que não recebeu a importância emprestada.

Almeja à rescisão desse contrato e ao ressarcimento dos valores que lhe foram debitados.

A análise do documento de fls. 02/04 poderia conferir verossimilhança à explicação de fl. 01, mas há outras provas nos autos que prestigiam a versão expendida pelo réu em contestação.

Nesse sentido, vê-se a fls. 38/42 que a cédula de crédito trazida à colação foi precedida de proposta para avaliar a pertinência de portabilidade de dívida contraída anteriormente pela autora junto ao Banco Itaú S/A, resultando no acolhimento dessa possibilidade.

O réu, então, chegou a liquidar a primeira operação em face do Banco Itaú S/A (fl. 51), estando os detalhes de portabilidade que se consumou elencados a fl. 50.

Aliás, é relevante notar que o demonstrativo de fl. 09 evidencia a exclusão do contrato firmado entre a autora e o Banco Itaú, o que está em consonância com a inclusão posterior da avença feita com o réu.

A conjugação desses elementos evidencia que não se vislumbra falha ou qualquer espécie de ilicitude no procedimento do réu, figurando ele agora como credor do empréstimo noticiado a partir da portabilidade operada em prol da autora, sem que um segundo liame estivesse configurado para dar margem à ideia de que algum novo depósito deveria ter lugar.

Inexiste base, assim, à postulação de rescisão desse contrato ou de devolução de valores debitados justificadamente do benefício percebido pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA